



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Parecer nº 55/ 2020/ CDCC

Referente ao PL 28/ 2019 que “Regulamenta o ressarcimento ao consumidor pela concessionária de energia elétrica que prestam serviços no estado de mato grosso na ocorrência de dano”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Projeto de Lei nº 619/ 2019 (apensado)
Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

DR. JOÃO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 12/02/2019. Posteriormente, foi colocada em pauta em 14/02/2019. Após, foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 28/02/2019. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão em 14/05/2019. Em reunião da Comissão realizada em 21/05/2019, obteve parecer favorável. Posteriormente, em 14/08/2019, a proposição foi aprovada em 1ª votação Plenária realizada em 14/08/2019. Após, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Posteriormente, a mesma recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 619/ 2019 de autoria do Deputado Wilson Santos em 19/05/2020. Após, a iniciativa foi remetida a esta Comissão em 27/05/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 28/ 2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

“O presente projeto tem por objetivo esclarecer e facilitar aos cidadãos de Mato Grosso sobre o direito trazido pela Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Fato notório que a Empresa Distribuidora operante no Estado, evidentemente zelosa com os seus interesses, constantemente promove campanhas alertando para os riscos dos chamados "gatos" e estimulando a população a denunciá-los. Entretanto, embora também seja de sua obrigação e direito do cidadão o de receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos, nos termos do previsto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não se tem notícia de que tenham estes os mesmos destaques dados àqueles. Ou seja, atua a Empresa no sentido de massificar os deveres do consumidor. Omite-se, entretanto, em



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT

SPMD
Fig. 23
Ass. [assinatura]

declinar seus direitos. Acrescente-se, ainda, que a conscientização do direito de ressarcimento, fato certamente desconhecido por muitos, certamente estimulará a própria concessionária a prestar um serviço com maior eficiência, minimizando, assim os riscos de prejuízos e os aborrecimentos causados aos seus usuários. Trata-se do direito de ressarcimento de equipamento danificado em decorrência da interrupção ou da oscilação na qualidade do fornecimento de energia. Ocorre que pela falta de informação, a população acaba por ter o seu acesso ao direito cerceado, tendo em vista a burocracia enfrentada por parte das concessionárias de energia elétrica”.

“Com o intuito de facilitar o procedimento de solicitação de ressarcimento e sua posterior análise pela distribuidora de energia, visto que principalmente a população do interior do Estado enfrenta dificuldade em resolver as questões esclarecidas pelo referido projeto de lei e que também muitas vezes desconhece os seus direitos. Assim, o presente Projeto de Lei contribui no aprimoramento jurídico estadual para a consolidação do preceito constitucional previsto na Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXII - "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", afirma o Deputado Valdir Barranco.

O Projeto de Lei em tela é formado por nove artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 204 e 206 da Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - as concessionárias de energia elétrica do Estado de Mato Grosso adotarão medidas para facilitar o ressarcimento de bens danificados em virtude de pane ou sobrecarga elétrica.

Art. 2º - A concessionária de energia elétrica fica obrigada a divulgar nas faturas de cobranças, de forma clara e em local de fácil visualização, mensagem alertando o consumidor sobre o direito de ressarcimento de que trata o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único: A mensagem de que trata o caput deverá ser redigida nos seguintes termos:

"É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia. Problemas de energia elétrica, ligue para a sua concessionária. Não resolveu, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL)."

Art. 3º - Com o intuito de facilitar o acesso do consumidor o ressarcimento de que trata a lei, as concessionárias de energia elétrica deverão manter empresas credenciadas para realizarem o reparo e/ou análise do bem danificado em cada município do Estado.

Art. 4º - Na solicitação de ressarcimento de que trata a lei, o consumidor deverá informar a data e horário prováveis da ocorrência do dano, descrição do equipamento e do problema apresentado, além de prova da titularidade da unidade consumidora, podendo a mesma ser realizada:

I – por via postal;



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



- II - por via eletrônica;
- III - por meio de atendimento pessoal nas agências oficiais;
- IV - por outros canais de comunicação disponibilizados pela concessionária.

Art. 5º - Após a solicitação de ressarcimento, a concessionária deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da verificação do aparelho ou, na falta desta, da data da solicitação, informar ao consumidor o resultado acompanhado da justificativa, por escrito, das seguintes formas, conforme opção do consumidor:

- I - por meio de carta específica a ser enviada da mesma forma de envio da fatura de cobrança;
- II - por via eletrônica (e-mail);
- III - por via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º - Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos, o prazo que trata o artigo 5º será de 1 (um) dia útil.

§2º - Em caso de indeferimento de ressarcimento, a concessionária fica obrigada a fornecer ao consumidor, juntamente com a correspondência de que trata o caput deste artigo, o relatório completo de indicadores de qualidade, contendo as datas e horários em que ocorreram interrupção no fornecimento de energia na região.

Art. 6º - Fica vedado às concessionárias a exigência de documento comprobatório da propriedade do bem danificado, bem como, da nota fiscal de compra do mesmo.

Art. 7º - As concessionárias de energia situadas no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a divulgar em seus postos de atendimento e em seus sítios eletrônicos os procedimentos adotados para ressarcimento de danos, nos termos do artigo 211 da Resolução 214 da ANEEL.

Art. 8º - O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do bem danificado, em favor do consumidor lesado.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Cumprе ressaltar o Projeto de Lei nº 619/ 2019 (apensado) à iniciativa em tela, de autoria do Deputado Wilson Santos que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar, nas faturas mensais dos consumidores, informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Eis, a justificativa do Deputado Wilson Santos:

Tendo em vista às grandes variações elétricas a que são submetidos, diariamente, os diversos aparelhos eletroeletrônicos e eletrodomésticos, em geral, muitos desses equipamentos são danificados total ou parcialmente devido ao aumento excessivo de tensão elétrica, causando um elevado prejuízo financeiro aos possuidores desses bens de consumo.

Apesar da existência da Resolução Normativa ANEEL nº 167 de 10/10/2005, que estabelece o direito dos consumidores serem restituídos por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia, muitos de nós desconhecemos os benefícios a que somos amparados. A conscientização do direito de ressarcimento certamente estimulará a própria concessionária a prestar um serviço com maior eficiência, minimizando assim os riscos de prejuízos e aborrecimentos causados aos consumidores”.

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público fornecedoras de energia elétrica, no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a publicar, nas faturas mensais dos consumidores, informação sobre o direito de ressarcimento em caso de prejuízo decorrente de falta, queda ou aumento da tensão da energia elétrica.

§1º A mensagem de que trata o *caput* deverá ser redigida nos seguintes termos:

É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia. Problema de energia elétrica ligue para a sua concessionária. Não resolvido, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL).

§2º A publicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser efetuada mensalmente.

Art. 2º As empresas concessionárias deverão se adequar aos preceitos desta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto foi encontrado o Projeto de Lei nº 619/ 2019 de autoria do Deputado Wilson Santos que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar, nas faturas mensais dos consumidores, informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica”.

Dessa forma, torna-se imperioso a análise comparativa das duas proposições supracitadas para que seja escolhida uma proposição para análise de mérito, pois segundo dispositivo do Regimento Interno, é vedado a existência de duas Leis análogas que tratem do mesmo tema.

Isto posto, a análise quanto ao mérito enfatiza três aspectos determinantes para aprovação desta propositura: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa esclarecer e facilitar aos cidadãos de Mato Grosso sobre o direito trazido pela Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Segundo o autor, se por um lado, a empresa concessionária de Energia Elétrica em Mato Grosso, enfatiza as campanhas contra a perda de energia elétrica ilegal, os chamados “gatos”, por outro, omite os direitos dos consumidores relacionados ao direito de ressarcimento. Dessa forma, não atendendo o direito de receber informações para defesa de interesses individuais e coletivos, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Nesse sentido o autor justifica: “Trata-se do direito de ressarcimento de equipamento danificado em decorrência da interrupção ou da oscilação na qualidade do fornecimento de energia. Ocorre que pela falta de informação, a população acaba por ter o seu acesso ao direito cerceado, tendo em vista a burocracia enfrentada por parte da concessionária de energia elétrica”.

Por derradeiro na sua justificativa, o Deputado Valdir Barranco ressalta que tal iniciativa busca facilitar o procedimento de solicitação de ressarcimento e sua posterior análise pela concessionária de Energia Elétrica, em virtude da constatação do desconhecimento dos direitos do consumidor, notadamente dos consumidores que residem no interior do Estado de Mato Grosso, bem como contribui no aprimoramento jurídico estadual, tendo em vista, o direito insculpido no art. 5º, inciso XXXII – “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Conforme relatório inicial, o Projeto de Lei em tela é composto por nove artigos. O art. 1º obriga as concessionárias de Energia Elétrica do Estado de Mato Grosso a adotarem medidas para facilitar o ressarcimento de bens danificados em virtude de pane ou sobrecarga elétrica, consoante o disposto no artigo 204 e 206 da Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Já o art. 2º e parágrafo único obrigam a concessionária de energia elétrica a divulgar nas faturas de cobrança, de forma clara e de fácil visualização, mensagem alertando o consumidor sobre o direito de ressarcimento de que trata o artigo 1º, nos seguintes termos:

"É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia. Problemas de energia elétrica, ligue para a sua concessionária. Não resolveu, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL)."

O art. 3º obriga as concessionárias de energia elétrica a manter empresas credenciadas para realizarem o reparo e/ou análise do bem danificado em cada município do Estado, com intuito de facilitar o acesso do consumidor o ressarcimento de que trata a lei.

Já o art. 4º busca estabelecer canais de atendimento ao consumidor para registro da solicitação de ressarcimento de que trata a lei, bem como o consumidor deverá informar a data e horário prováveis de ocorrência do dano, descrição do equipamento e do problema apresentado, além de prova da titularidade da unidade consumidora, podendo a mesma ser realizada por via postal, via eletrônica, atendimento nas agências da concessionária, por outros canais de comunicação indicados pelas concessionárias.

Por sua vez, o art. 5º estabelece que após a solicitação de ressarcimento, a concessionária deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da verificação do aparelho ou, na falta desta, da data da solicitação, informar ao consumidor o resultado acompanhado da justificativa, por escrito, das seguintes formas, conforme opção do consumidor: I - por meio de carta específica a ser enviada da mesma forma de envio da fatura de cobrança; II - por via eletrônica (e-mail) e III - por via postal, com aviso de recebimento.

De acordo com o §1º quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos, o prazo que trata o artigo 5º será de 1 (um) dia útil. Em caso de indeferimento de ressarcimento, a concessionária fica obrigada a fornecer ao consumidor, juntamente com a correspondência de que trata o caput deste artigo, o relatório completo de indicadores de qualidade, contendo as datas e horários em que ocorreram interrupção no fornecimento de energia na região (§2º).

O art. 6º veda a exigência de documento comprobatório do bem danificado, bem como, da nota fiscal de compra do mesmo.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Nos termos do art. 7º, “As concessionárias de energia situadas no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a divulgar em seus postos de atendimento e em seus sítios eletrônicos os procedimentos adotados para ressarcimento de danos, nos termos do artigo 211 da Resolução 214 da ANEEL”.

“O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do bem danificado, em favor do consumidor lesado” (art. 8º).

Por derradeiro, o art. 9º, cujo texto contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 619/ 2019 de autoria do Deputado Wilson Santos possui três artigos. O art. 1º obriga as empresas concessionárias do serviço público fornecedores de energia elétrica no Estado de Mato Grosso a publicar nas faturas mensais dos consumidores, informação sobre o direito de ressarcimento em caso de prejuízo decorrente de falta, queda ou aumento de tensão de energia elétrica.

O §1º destaca a seguinte mensagem:

É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia. Problema de energia elétrica ligue para a sua concessionária. Não resolvido, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL).

§2º A publicação da mensagem deverá ser efetuada mensalmente.

Já o art. 2º estabelece um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O art. 3º contém cláusula de vigência.

Neste momento de análise, vale ressaltar o seguinte: Os Projetos de Leis nº 28/ 2019 e 619/ 2019 têm na essência, objetivos idênticos, ou seja, pretendem assegurar aos consumidores do serviço de energia elétrica, o direito ao ressarcimento por eventuais prejuízos causados por falhas de no fornecimento de energia, as quais causem algum tipo de prejuízo financeiro ao consumidor.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 28/ 2019 é mais extenso e detalhado na obtenção do direito ao ressarcimento, comparativamente ao Projeto de Lei nº 619/ 2019. Entretanto, há dois artigos no PL nº 28/ 2019 que torna muito difícil a operacionalização da pretensa Lei, notadamente os artigos 3º e 8º, cujas redações são respectivamente, as seguintes: “Com o intuito de facilitar o acesso do consumidor o ressarcimento de que trata a Lei, as concessionárias de energia elétrica deverão manter empresas credenciadas para realizarem o reparo e/ou análise do bem danificado em cada município do Estado” e “O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do bem danificado, em favor do consumidor lesado”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



O Estado de Mato Grosso é formado por 141 municípios, mormente a obrigação estabelecida no art. 3º do PL 28/2019, torna-se inviável e até mesmo impossível a concessionária de energia elétrica de Mato Grosso, manter empresas credenciadas para realizarem o reparo e/ou análise do bem danificado nos respectivos municípios, pois há municípios pequenos que não possuem empresas para cumprirem tal determinação, bem como representará um enorme dispêndio à referida empresa, inclusive com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de licitação firmado com o Estado de Mato Grosso.

Em seguimento de análise, o art. 8º do PL nº 28/ 2019 pode ser considerado uma forma de garantir ao consumidor lesado, uma forma de indenização, cujo valor pode ir muito além do ressarcimento do eventual dano causado aos consumidores, senão vejamos: vamos supor que falha no sistema elétrico da concessionária, um apagão por exemplo, tenha causado a queima de um aparelho de televisão, cujo valor seja de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Conseqüentemente, nos termos do art. 8º, a concessionária de energia elétrica será multada no valor de 20 vezes o valor da televisão, ou seja, o “ressarcimento” corresponderá ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).

Dessa forma, a multa estipulada no art. 8º do PL nº 28/ 2019 representa uma cláusula que pode causar até mesmo um enriquecimento ilícito do consumidor, onerar demasiadamente a concessionária de energia elétrica, sendo inclusive, uma medida desarrazoada e desproporcional ao eventual dano causado ao consumidor.

Contudo, os instrumentos e procedimentos propostos no PL nº 28/ 2019 para ressarcimento dos consumidores como forma de punição das concessionárias pelos danos causados por falhas de fornecimento de energia elétrica são menos adequadas do que os existentes na legislação vigente.

Nesse aspecto, vale ressaltar a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a função de regular e fiscalizar o setor elétrico. A ANEEL editou normatização detalhada sobre a qualidade do fornecimento de energia elétrica que, entre outras questões, regula o número e a duração aceitáveis das interrupções do fornecimento de energia elétrica. As infrações aos parâmetros de qualidade do fornecimento implicam compensação financeira e ressarcimento por eventuais danos causados ao consumidor, inclusive a responsabilização objetiva do prestador de serviço determinada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Na esteira de análise, ressalte-se que a responsabilização objetiva dos concessionários de serviços públicos, pretendida pelas iniciativas em análise, encontra respaldo constitucional no § 6º do art. 6º do art. 37 da Constituição Federal, que determina às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviço público, o ressarcimento dos danos causados pelos seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quanto ao mérito, entendem-se as intenções do autor em propiciar o ressarcimento de danos causados aos consumidores, em virtude de falhas no fornecimento do serviço de energia



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



elétrica, bem como os inúmeros transtornos e prejuízos financeiros e emocionais causados aos respectivos consumidores.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes. A defesa do consumidor está delineado no rol de princípios gerais da atividade econômica, insculpido no art. 170, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor”.

Na relação consumerista, os consumidores representam a parte vulnerável, conforme definição do Código de Defesa do Consumidor, decorrendo daí a necessidade de o legislador buscar a satisfação das suas demandas tendo em vista a busca da proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Outrossim, a iniciativa corrobora com direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, inciso X da Lei nº 8.078/ 90, ou seja, a adequação do serviço prestado, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X -a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A propositura vem ao encontro do princípio constitucional da administração pública denominado eficiência, art. 37, CF, bem como enseja a aplicação do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à continuidade dos serviços essenciais, senão vejamos:

“art. 22. os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Embora seja razoável admitir-se que tal iniciativa não inove em termos de legislação pertinente aos direitos dos consumidores, não podemos olvidar do papel do Projeto de Lei nº 619/ 2019, o qual tem o potencial de fortalecer o direito do consumidor face a pleito de ressarcimento de danos causados por falhas de serviços prestados pela concessionária de energia elétrica.

Em face ao exposto, a iniciativa mais adequada aos fins colimados, tendo em vista o atendimento dos direitos dos consumidores, bem como as repercussões econômicas e financeiras da execução das pretensas Leis, bem como ao considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos parece mais adequada a propositura nº 619/ 2019 de autoria do Deputado Wilson Santos.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Ademais, a principal contribuição do Projeto de Lei nº 619/2019 é obrigar a concessionária de energia elétrica a destacar e divulgar nas faturas de energia elétrica, o direito a pleitear a restituição por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia elétrica, seja através da própria concessionária ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou seja, pelo telefone 167.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 619/ 2019, bem como a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 28/ 2019, visto que esta última propositura não restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 619/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 28/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de 07 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projetos de Leis nº 28/ 2019 e 619/ 2019 (apensado) – Parecer nº 55/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>04 / 07 / 2020</u>	
Presidente (a):	<u>Deputado DR. JOÃO.</u>
Relator (a):	<u>Deputado DR. JOÃO.</u>

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 619/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 28/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	